

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**VICTÓRIA BAPTISTA DE SOUZA**

**OS DESAFIOS DA DEFESA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL  
DO JÚRI: DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA À PLENITUDE DE DEFESA**

VOLTA REDONDA  
2024

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**OS DESAFIOS DA DEFESA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL  
DO JÚRI: DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA À PLENITUDE DE DEFESA**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito

Aluna:

Victória Baptista de Souza

Professor orientador: Ricardo Maia

VOLTA REDONDA

2024

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

OS DESAFIOS DA DEFESA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JURI: DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA À PLENITUDE DE DEFESA.

Elaborado por Victória Baptista de Souza, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 04 de dezembro de 2024.

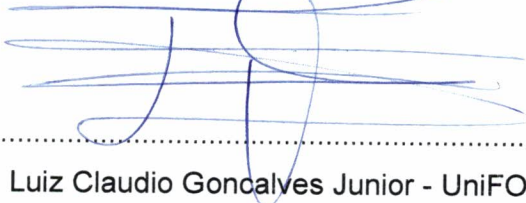
Banca Avaliadora:



.....  
Ricardo Fernandes Maia - UniFOA



.....  
Daniele do Amaral Souza Cavaliere - UniFOA



.....  
Luiz Claudio Goncalves Junior - UniFOA

Sede Administrativa:



Campus Universitário  
Olezio Galotti

Av. Daurio Peixoto Aragão, 1325, Três Poços | Volta Redonda - RJ  
T: (24) 3340-8400 | Cep. 27240-560

*Dedico este trabalho aos meus pais, que, com tanto amor e sacrifício, me ensinaram que os maiores sonhos exigem coragem e renúncia. Mesmo tendo partido durante minha jornada, sinto sua presença em cada conquista, como uma força silenciosa que me impulsiona a seguir em frente. Vocês viveram por mim, e cada passo que dou é um tributo ao que me ensinaram e ao amor que me deram.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a Deus por ter me concedido saúde e força para concluir a graduação mesmo com as perdas e os desafios enfrentados ao longo dessa jornada, aos meus avós, José Baptista e Maria Luiza, por serem a rocha sobre a qual construí meus valores e por me lembrarem diariamente da importância de persistir. Agradeço também aos meus tios, em especial a minha madrinha Rita, por ser os braços que me sustentaram quando os meus já não aguentavam.*

## RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar as questões mais importantes à luz da legislação e da doutrina vigente sobre a influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri no Brasil. Serão examinados os fatores que comprometem a imparcialidade dos tribunais, prejudicando um dos princípios essenciais do sistema jurídico brasileiro, que é o devido processo legal. É importante ressaltar que a mídia desempenha um papel fundamental na sociedade atual, e o estudo busca compreender a verdadeira função social que ela exerce, além de avaliar os impactos que suas ações têm na vida dos condenados. Para isso, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, juntamente com uma análise hermenêutica do ordenamento jurídico, com o intuito de esclarecer a influência midiática nas decisões do Tribunal do Júri em relação às condenações, analisando este impacto no caso da Boate Kiss.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Mídia. Influência. Processo legal. Boate Kiss

## **Sumário**

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 DO TRIBUNAL DO JÚRI: CONCEITO E ORIGEM .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 JÚRI NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 DA PLENITUDE DE DEFESA.....</b>	<b>16</b>
<b>2.4 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....</b>	<b>18</b>
<b>3 DA PRONÚNCIA .....</b>	<b>20</b>
<b>4 QUESITOS.....</b>	<b>23</b>
<b>5 A MÍDIA .....</b>	<b>30</b>
<b>5.1 MEIOS DE COMUNICAÇÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>5.2 DESAFORAMENTO.....</b>	<b>33</b>
<b>5.3 LIBERDADE DE IMPRENSA E O IMPACTO DOS NOTICIÁRIOS NA VIDA DO RÉU: RELAÇÃO, INFLUÊNCIA E LIMITES.....</b>	<b>37</b>
<b>6 BOATE KISS: ANÁLISE DO CASO E O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>39</b>
<b>7 CULPABILIDADE.....</b>	<b>43</b>
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>9 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo desta monografia é explorar a influência da mídia no Tribunal do Júri, um tema de relevância crescente no contexto jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem sistemática, o estudo será dividido em sete capítulos que contemplam a análise de legislações, doutrinas e jurisprudências.

A proposta é investigar como a exposição midiática afeta as decisões dos jurados, especialmente em crimes dolosos contra a vida, revelando tanto aspectos positivos quanto negativos dessa influência, considerando que o Tribunal do Júri é reconhecido como um dos instrumentos de exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito, pois permite a participação popular no julgamento de determinados crimes, através dos jurados, que trazem suas convicções, experiências, culturas e influências sociais, ressaltando o fato de que, por natureza, os seres humanos são suscetíveis à influência.

Neste contexto, os canais de comunicação desempenham um papel ativo, utilizando a mídia para responder ao interesse público sobre esses eventos extraordinários, que fogem ao cotidiano, desta forma, as convicções dos jurados podem ser moldadas pelas narrativas construídas pelas mídias, o que pode comprometer significativamente a imparcialidade do julgamento e ter impactos significativos no devido processo legal. Para exemplificar o presente estudo, será realizado um levantamento de dados, por meio da pesquisa bibliográfica, jurisprudência dos tribunais superiores e doutrinas no afã de identificar o poder e a influência que os veículos de imprensa e comunicação exercem sobre as decisões do Tribunal do Júri, acerca das condenações dos réus para ser compreendido até que ponto a Liberdade de Imprensa pode influenciar na decisão dos jurados e qual a função social dos veículos de imprensa, no que tange a condenação do réu.

Para isso, inicialmente será abordado na primeira sessão, o conceito e origem do tribunal do júri, os princípios norteadores, com ênfase na plenitude de defesa e na soberania dos veredictos, no segundo momento serão analisados os impactos que os noticiários exercem na vida do réu, destacando a relação, influência e limites, refletindo sobre as consequências deste processo, à medida que tenta responder os seguintes questionamentos: qual a função social da mídia na sociedade? Qual o objetivo das manchetes tendenciosas? qual a consequência que

uma notícia mal esclarecida pode causar na vida de uma pessoa? Será a imprensa o quarto poder?

Em seguida, será analisada a influência das mídias nas decisões do Tribunal do Júri, expondo a relevância das mídias sociais na realidade atual e a influência que gera mediante os tribunais, com o estudo, abordando o caso emblemático que marcou o Tribunal do Júri do Estado do Rio Grande do Sul, no Brasil, de forte impacto e de alcance midiático internacional, o caso da Boate Kiss, o qual um incêndio ocorrido dentro da boate resultou em cerca de 242 (duzentos e quarenta e duas) mortes e mais de 600 (seiscentos) feridos e como estão estes réus atualmente após as condenações impostas.

Destarte, o referido estudo não se limita a analisar os benefícios e as desvantagens dos julgamentos dos crimes do Tribunal do Júri, mas sim, demonstrar se as decisões proferidas pelos jurados são compatíveis e respeitam os princípios constitucionais ou se a motivação das condenações é influenciada pelo discurso da mídia, demonstrando o quão vulnerável se torna o instituto da imparcialidade do Conselho de Sentença frente aos ditames da justiça.

## 2 DO TRIBUNAL DO JÚRI: CONCEITO E ORIGEM

O Tribunal do Júri é uma instituição judicial de grande relevância no sistema jurídico brasileiro, caracterizada pela participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida, como homicídios, infanticídios, tentativas de homicídio e participação ou instigação ao suicídio. Esse modelo de julgamento busca assegurar que a decisão sobre a vida e a liberdade de um indivíduo seja feita por um grupo de cidadãos, representando a coletividade e garantindo, assim, a efetivação dos princípios democráticos.

O conceito de Tribunal do Júri está intrinsecamente ligado à ideia de cidadania e ao exercício da democracia. No Brasil, essa instituição é regida pela Constituição Federal de 1988, situado em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, que aponta a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida que a considera um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

O Júri, comumente, é composto por um juiz togado, o representante do órgão de acusação, a defesa do acusado, a vítima, em casos de homicídio tentado, o réu e um conselho de jurados, formado por sete cidadãos escolhidos aleatoriamente, que têm a responsabilidade de decidir sobre a culpabilidade ou inocência do réu. Essa participação promove a democratização da justiça, tendo em vista que a sociedade atua como coautora na aplicação das Leis.

No que tange ao contexto histórico do tribunal do júri, há uma grande imprecisão doutrinária, todavia, pode-se afirmar que a criação do Tribunal do Juri está diretamente ligada a superstições e crenças populares, pois a palavra Juri se origina da palavra juramento, que nada mais é do que invocar a Deus como testemunha da veracidade das afirmações que profere.

Existem diversas correntes acerca da primeira aparição do instituto, alguns doutrinadores apontam a Palestina, outros doutrinadores apontam para a Grécia e Roma Antiga e outros para a Inglaterra. Este dissenso entre o posicionamento de alguns doutrinadores se dá, conforme uma série de combinações como a ausência de acervos históricos específicos, bem como a de características determinantes igualitárias para identificar sua existência. O fato é que os doutrinadores mais liberais indicam que o júri se originou na época mosaica, outros sugerem sua origem na época clássica de Grécia e Roma e os mais conceitualistas afirmam que sua origem vem da Inglaterra, na época de Concílio de Latrão. Há também quem diga que sua aparição

se deu entre os Judeus do Egito que, sob as orientações de Moisés, relataram a história das idades antigas, através do livro 'O pentateuco'. Ainda que haja peculiaridades no sistema político, as Leis de Moisés foram as primeiras a interessarem os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Lá, para quem assim defende, estariam os fundamentos e a origem do Tribunal do Júri, em muito pelo culto à oralidade exposta nos dispositivos, apesar do forte misticismo religioso. O julgamento se dava pelos pares, no Conselho dos Anciãos, e em nome de Deus.

Outra corrente, apontam o surgimento do tribunal nos áureos tempos de Roma. Também na Grécia antiga existia a instituição dos *diskatas*, isso sem mencionar os *centeni comites* que eram assim denominados entre os germânicos. Entretanto, os mais importantes e o que será abordado será na Grécia, que dividia seus órgãos julgadores em dois conselhos, subdivididos para julgamento de crimes de menor repercussão e outro responsável por crimes premeditados.

Entretanto, em que se pese a autoridade das palavras que se sucederam, a maior parte da doutrina não exita em afirmar que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual o concebemos hoje, se deu na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados. Ordálias correspondiam ao Juízo ou julgamento de Deus, ou seja, crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente.

Após uma análise minuciosa da história do surgimento e formação do Júri, conclui-se que ele não nasceu na Inglaterra, mas, o que realmente aconteceu foi que o Júri adotado no Brasil, tem origem inglesa. Em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, onde a família real veio para o Brasil e, com ela todos os costumes e seguimentos europeus que tinham.

O Tribunal do Júri, portanto, não é apenas um mecanismo de julgamento; é um reflexo da busca pela justiça social e da participação ativa dos cidadãos na administração da justiça. A sua importância vai além da aplicação da lei, tocando aspectos éticos, culturais e sociais que permeiam a vida em sociedade. A análise de sua origem e conceito é fundamental para entender os desafios e potencialidades desse instituto no contexto atual, especialmente diante da influência da mídia e da sociedade na formação da opinião pública sobre crimes e condenações.

Assim, aduz Paulo Rangel:

A participação popular no Tribunal do Júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa onde cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal sem perder o senso crítico nas divergências de opiniões dentro do grupo heterogêneo que deve ser o conselho de sentença. Ora, se o princípio participativo se caracteriza pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos do governo, em seu tríplice aspecto (executivo, jurisdicional e legislativo), a decisão do conselho de sentença deve obedecer aos princípios e regras constitucionais para que seja legítima. (RANGEL. 2018, p. 35).

Portanto, a participação no Tribunal do Júri representa um dos pilares da democracia participativa, onde o envolvimento dos cidadãos nos processos judiciais não só promove a responsabilidade social, mas também fortalece a confiança nas instituições jurídicas. A interação entre a diversidade de opiniões e o respeito às normas constitucionais é fundamental para a construção de um sistema judiciário que reflita os valores e aspirações da sociedade.

Refere-se ao Tribunal do Júri como uma garantia ao direito individual. Assim, aduz Nucci (2013, p.751):

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do Júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, que o contraditório é também garantia do devido processo legal [...] por outro lado, não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário. (NUCCI, 2013, P. 751)

Portanto, analisando o contexto constitucional, o Tribunal do Júri é necessário para a formação da democracia brasileira. Nesse sentido, pleiteia Campos (2015, p.6) “Sem o Júri, teríamos no Brasil uma democracia incompleta, manca, aleijada, uma meia democracia, em que o povo teria sua vontade representada no Legislativo e no Executivo, mas esquecida no Judiciário.

A carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXVIII diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988, online)

Esse dispositivo constitucional visa equilibrar o poder judiciário e dar voz à sociedade, refletindo a confiança nas decisões de um grupo imparcial, constituído pela própria população, no julgamento de questões tão graves como os homicídios, reafirmando, assim, os direitos do cidadão e a importância da participação popular na Justiça criminal.

## 2.1 JÚRI NO BRASIL

No Brasil, o Tribunal do Júri é um tribunal popularmente conhecido, pois uma parcela do povo, formada por cidadãos, que se chamam jurados, são destinados a julgar crimes os crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII,d), consumados ou tentados.

O Tribunal do júri no Brasil surgiu a partir de uma iniciativa do Senado do Rio de Janeiro, que encaminhou ao príncipe regente D. Pedro uma proposta de criação do que chamaram de juízos de jurados, e a partir disso, o príncipe regente, através do decreto imperial de 18 de junho de 1822 criou o primeiro tribunal do júri no brasil, que ele chamou de juízes de fato, mas com a competência limitada aos crimes de imprensa, compostos de 24 (vinte e quatro) homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, que deveriam ser nomeados pelo Corregedor.

Somente na constituição de 1824, o tribunal do júri foi introduzido no capítulo destinado ao poder judiciário com a competência não só pra julgar crimes como também causas cíveis. A outorga da Constituição de 1824 foi um marco histórico em símbolos documentais, além de trazer independência exclusiva nas separações dos poderes e garantir mais autonomia para o judiciário.

No início do trâmite constitucional, logo após a entrada em vigor da Carta Magna, tem-se uma evolução em 29 de novembro de 1832. Nesta data surge o Código de Processo Criminal, que trouxe visíveis inovações aos procedimentos do Tribunal do Júri, ampliando sua competência e passou por diversas transformações legislativas, através de Decreto Imperial, sendo denominado inicialmente de juízes de fato.

Lise Anne de Borba aduz que

O Código Criminal do Império deu à instituição do Júri uma abrangência exagerada. Segundo o estabelecido neste Código, em cada distrito havia um

juiz de paz, um escrivão, oficiais de Justiça e inspetores de quartelão. Em cada termo encontrava-se um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções, oficiais de justiça e um Conselho de Jurados. No entanto, poderiam reunir-se dois ou mais termos para formação do Conselho, sendo que a cidade principal seria aquela que proporcionasse maior comodidade para a realização das reuniões. (BORBA, p 87, 2011)

A Constituição de 1824, em seu art. 151, destacava a competência de julgar, abrangendo a competência tanto para delitos civis quanto penais, o que não obteve os melhores resultados no Júri. Tanto isto é verdadeiro, que sua competência passou, desde logo, a ser restringida, limitando-se hoje, aos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. (PARENTONE, p. 247, 2007).

Posteriormente, o Tribunal do Júri foi regulamentado pela Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, que abordou questões relacionadas a diminuição do do conselho de jurados e extinguiu o Juri de acusação, dando ênfase na figura do juiz sumariante e da autoridade policial. Em seguida, em virtude da liberalidade do CPP, adveio u novo regulamento, que incluiu diversas alterações no Tribunal do júri. Esse regulamento criou o cargo de chefe de Polícia, que podia ser ocupado por um juiz de direito ou um desembargador, e delegados distritais, cargos acessíveis a quaisquer juízes ou cidadãos.

Em 1871, em virtude da reforma processual, o juízo de probabilidade, ou seja, a pronúncia, passou a ser competência dos juízes de direito, nas comarcas especiais, e dos juízes municipais, nas comarcas gerais. A partir de 1872, por força do Decreto nº 4.992, de 3 de janeiro, as sessões do Júri passaram a ser presididas pelo desembargador da Relação do distrito, cuja designação ficava a cargo do presidente segundo o critério de antiguidade.

Diante de tantos marcos, por fim, a constituição de 1946 trouxe novamente a soberania dos veredictos, o tribunal foi capítulo destinados aos direitos e garantia individuais para a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e com seus ditames expressos na Constituição vigente.

## 2.2 PRINCIPIOS NORTEADORES

O Tribunal do Júri é regido por uma série de princípios fundamentais que garantem sua legitimidade, imparcialidade e eficácia. Esses princípios são essenciais para o funcionamento adequado do sistema, assegurando que o direito à defesa e o devido processo legal sejam respeitados, tendo a participação popular, que é um dos pilares do Tribunal do Júri. Este princípio reflete a ideia de que a justiça deve ser administrada não apenas por profissionais do direito, mas também pela comunidade. A composição do conselho de jurados, formada por cidadãos comuns, permite que a sociedade participe ativamente da administração da justiça, assegurando que as decisões reflitam os valores e as normas sociais.

O princípio da imparcialidade defende a ideia de que o ato do julgamento deve ser sempre baseado na verdade e resguardo da tutela do processo, tendo como objetivo final de alcançar a sua validade com base na neutralidade dos jurados no momento de decidir com base nas provas juntadas aos autos do processo, sem pré-conceitos ou influências externas.

O devido processo legal assegura que todos os procedimentos judiciais sejam realizados de acordo com as normas e garantias previstas na Constituição. Isso inclui o direito do réu a uma defesa adequada, a possibilidade de contestar as provas e a garantia de um julgamento justo e transparente. O respeito a esse princípio é fundamental para a proteção dos direitos individuais.

O princípio de publicidade dos atos processuais tem o objetivo de divulgar ideias jurídicas e elevar o grau de confiança dos jurisdicionados, dos operantes do Direito. Este princípio decorre do direito de Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento; Narração dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social; Consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes dele.

A celeridade diz respeito à necessidade de que os processos sejam conduzidos de forma ágil, evitando a morosidade judicial. Esse princípio é fundamental para que os direitos dos acusados e das vítimas sejam respeitados, assegurando que a justiça seja efetiva e tempestiva.

A plena defesa garante ao réu o direito de apresentar sua versão dos fatos, contradizer as provas apresentadas e produzir suas próprias evidências. Esse

princípio é essencial para que o acusado possa se defender adequadamente, promovendo um julgamento justo e equilibrado, conforme apresentado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Somente a oportunidade de defesa não indica que o princípio da plenitude de defesa está sendo utilizado.

Guilherme de Souza Nucci diz que quando isso ocorre é preciso que o réu tenha uma defesa acima da média:

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a 'ampladefesa'. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, 'plena' (NUCCI, 2004, p. 53).

Diante disso, a defesa do acusado pode usar todos os argumentos lícitos que lhe forem necessários com o intuito de convencer os jurados, uma vez que eles julgam de acordo com seu próprio convencimento, sem algum fundamento.

A soberania dos vereditos estabelece que as decisões do Tribunal do Júri são soberanas, ou seja, não podem ser reavaliadas por tribunais superiores, salvo em casos de nulidade ou vícios processuais. Essa característica valoriza a voz da sociedade representada pelos jurados e reforça a ideia de que o julgamento é um ato coletivo de responsabilidade.

### **2.3 DA PLENITUDE DE DEFESA**

A plenitude de defesa no Tribunal do júri, está localizada no artigo 5, inciso XXXVIII, alínea "a" da CF/88 como principal meio de convencimento dos jurados, neste contexto, a plenitude de defesa emerge como um princípio vital de que o acusado tenha a oportunidade de se defender de forma ampla e eficaz, neste momento o réu, através de sua defesa, apresenta todos os instrumentos que entender relevante, sem nenhuma restrição.

A defesa é uma garantia não só do acusado, mas de toda a sociedade, visto que dá regularidade e uniformidade procedimental. A respeito, Firmino Whitaker refere (1930, p.45):

A defesa, pois, não é só interesse individual, mas, também, de interesse geral; e é por isso que a sociedade a protege com mais largueza que no direito civil, e facilita seu exercício. Do princípio de que a sociedade tem

interesse no direito de defesa, resultam como corolários: que tal direito não pode ser renunciado; que a sociedade é obrigada a dar defensor, não só ao incapaz, como ao ausente é àquele que não o tem. (Whitaker, p. 45, 1930)

Em síntese, a plenitude de defesa é o mecanismo mais importante no momento da defesa, permitindo que a contestação do réu possa ocorrer de forma integral, não incluindo apenas provas e testemunhas, mas também, a liberdade de articular argumentos jurídicos e estratégicos.

Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 30-31)

Vozes poderão surgir para sustentar o seguinte ponto de vista: o legislador constituinte simplesmente repetiu os princípios gerais da instituição do Júri, previstos na Constituição de 1946. Em razão disso, por puro descuido ou somente para ratificar uma ideia, acabou constando a duplicidade. Não nos soa correta a equiparação, até pelo fato de que o estabelecimento da diferença entre ambas as garantias somente é benefício ao acusado, com particular ênfase, em processos criminais no Tribunal Popular. (NUCCI, 31, 2013).

Em relação ao tema, Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 1.319) afirma que a plenitude de defesa se divide em plenitude de defesa técnica e plenitude de autodefesa:

a) plenitude de defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Incumbe ao juiz presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a consequente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento; b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre a sua versão e a apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude da defesa. (Lima, 2013, p. 1319).

Na prática, a plenitude de defesa se materializa na atuação da defesa técnica, que deve ser devidamente qualificada para exercer a função. Garantir que o réu tenha todas as oportunidades de se defender é imprescindível para a promoção de um sistema judiciário justo.

Nos dizeres de Nucci, menciona ainda acerca do Tribunal Popular:

O Tribunal Popular possuirá amplas condições de analisar os casos, ouvindo bons argumentos de ambas as partes, com particular ênfase para a defesa. E certos estaremos todos nós, integrantes da sociedade, de que o Estado democrático de Direito se sustentou sob as sólidas bases da garantia da plenitude de defesa. Afinal, eventual condenação, sem fundamentação

alguma, advinda da convicção íntima de leigos, ter-se-ia originado de um processo com defesa perfeita. Realizou-se a vontade soberana do povo. É o que basta. (Nucci, 2015, p.39).

O Tribunal do Júri, ao garantir a ampla defesa e o contraditório, proporciona condições essenciais para que os casos sejam analisados de forma justa e equilibrada, permitindo que ambas as partes apresentem seus argumentos de maneira adequada, com ênfase na defesa do réu.

## **2.4 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

No que se refere a alínea “c”, sobre a soberania dos veredictos, a Constituição ressalta a importância dos votos pelos jurados, assim como compete a eles a decisão, e não ao juiz. Sobre o mesmo assunto, Moraes (2003, p. 84) dispõe: “A Este preceito constitucional significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrate o mandamento constitucional.”

No tocante ao princípio da soberania dos veredictos, Walfredo Cunha Campos (2015, p. 10) leciona que:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário à prova dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal. (Campos, 2015, p. 110).

Uma distinção conceitual fundamental é a que diferencia a soberania do júri da soberania dos veredictos. A soberania do júri refere-se à impossibilidade de outro órgão jurisdicional decidir sobre um caso que está dentro de sua competência. Em contrapartida, a soberania dos veredictos implica a proibição de que uma decisão contrária àquela apresentada pelo conselho de sentença seja proferida, sendo os membros do júri considerados juízes soberanos no julgamento de crimes contra a vida.

Assim, a soberania dos veredictos indica que o Tribunal togado não pode substituir ou modificar a decisão dos jurados em relação ao seu conteúdo. Essa é a base fundamental do instituto do Júri, uma vez que, se as deliberações do conselho

de sentença pudessem ser alteradas a critério do Tribunal superior, não haveria justificativa para a existência do Tribunal popular.

A este respeito, André Mauro Lacerda Azevedo (2011, p. 52) destaca que: “A soberania é imprescindível à própria existência do tribunal popular, já que os jurados não estão adstritos ao direito, mas, sim, à análise racional dos fatos e provas, sempre orientada por sua íntima convicção”.

Quanto aos limites da soberania dos veredictos, percebe-se que a imposição de limites às decisões proferidas pelo conselho de sentença reafirma o caráter democrático da instituição do Júri, impedindo que as decisões sejam injustas (AZEVEDO, 2011, p. 54).

As considerações sobre os limites da soberania dos veredictos destacam a importância de equilibrar a autonomia do Júri com a proteção contra decisões injustas. A imposição desses limites reafirma o caráter democrático do Tribunal do Júri, garantindo que o julgamento, embora soberano, não se desvie dos princípios de justiça e equidade.

### 3 DA PRONÚNCIA

A pronúncia consiste na decisão do juiz que submete o réu ao julgamento do júri popular. Este momento ocorre com o fim da primeira fase da ação penal do procedimento, momento no qual, não havendo recurso no sentido estrito, interposto pelo órgão de acusação, o processo seguirá para o plenário. Importante ressaltar que a Defesa também poderá recorrer desta decisão, e, poderá apresentar a apelação, nos casos em que entender que o réu deve ser impronunciado.

De acordo com Fábio Rodrigues Goulart:

com o encerramento da instrução preliminar, o juiz, de forma fundamentada, decidiria sobre a admissibilidade da acusação. Caso se convencesse da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, receberia a peça acusatória e pronunciaría o acusado (art. 413). Em termos de fundamentação, a pronúncia deveria limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Ao juiz caberia indicar o dispositivo legal em que julgasse incurso o réu e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (art. 413, § 1o). (Rodrigues, 2011, p 113).

Conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUBMISSÃO DO RÉU AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA DO CRIME DE FEMINICÍDIO NA FORMA TENTADA QUALIFICADO PELO EMPREGO DE FOGO, NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; PELA PRÁTICA DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO BEM COMO PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PLEITO DEFENSIVO BUSCANDO A IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE LESÃO CORPORAL, OU O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. PRETENSÕES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. NO CASO, HÁ PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTE DE AUTORIA, SENDO A PRONÚNCIA DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DEFESA QUE NÃO COMPROVOU A INEXISTÊNCIA DO FATO, A NEGATIVA DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DOS RECORRENTE NO CRIME ORA EM ANÁLISE, DEVENDO A QUESTÃO SER SUBMETIDA A APRECIACÃO DO JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE. DE ÍGUAL FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME COMO PRETENDE A DEFESA, UMA VEZ QUE AS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APONTAM QUE O RECORRENTE TENHA AGIDO COM DOLO DE MATAR A VÍTIMA, QUANDO SE DIRIGIU ATÉ O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ONDE SUA EX-COMPANHEIRA LABORAVA, VIOLANDO MEDIDA PROTETIVA PREVIAMENTE IMPOSTA, MUNIDO DE UMA GARRAFA QUE CONTINHA GASOLINA E UMA CAIXA DE FÓSFORO E, OCORRENDO UMA DISCUSSÃO, O RECORRENTE “JOGOU” O LÍQUIDO INFLAMÁVEL SOBRE O CORPO DA VÍTIMA, NÃO TENDO SE CONSUMADO O FEMINICÍDIO POIS A VÍTIMA REAGIU, ENTRANDO

EM LUTA CORPORAL COM O EX-COMPANHEIRO E SEGUROU A CAIXA DE FÓSFOROS, IMPEDINDO QUE ESTE ACENDESSE O FÓSFORO. SENDO ASSIM, EM HAVENDO DÚVIDA DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DO ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO ACUSADO, A TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO CABERÁ AO TRIBUNAL DO JÚRI, POIS NECESSÁRIO A ELE SUBMETER A CONDUTA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE, OPORTUNIDADE EM QUE A PROVA COLHIDA SERÁ EXAMINADA E SUJEITA À CONFIRMAÇÃO, OU MODIFICAÇÃO. NOUTRO GIRO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, UMA VEZ QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI A ANÁLISE. ASSIM, CABERÁ AO CONSELHO DE SENTENÇA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA TESE DEFENSIVA NO MOMENTO OPORTUNO PARA TAL, NA MEDIDA EM QUE A PRESENTE DECISÃO SE TRATA, TÃO SOMENTE, DE MERO JÚIZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE MANTÉM INTEGRALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (0006404-67.2022.8.19.0042 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 22/10/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

A pronúncia é a decisão do juiz que determina que há elementos suficientes para que o acusado seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Essa decisão é baseada na análise das provas apresentadas durante a fase de instrução, que inclui depoimentos de testemunhas, laudos periciais e documentos. O juiz não julga a culpa ou inocência do réu neste momento, mas apenas avalia se existem indícios que justifiquem o prosseguimento do processo.

No que tange aos fundamentos da pronúncia estão diretamente relacionados ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal. Ao decidir pela pronúncia, o juiz garante que o réu terá a oportunidade de se defender diante de um conselho de jurados, assegurando que a sua culpabilidade seja analisada sob a perspectiva da sociedade.

O procedimento de pronúncia é regido por normas específicas do Código de Processo Penal. Após a fase de instrução, o juiz realiza uma audiência para avaliar as provas. Durante essa audiência, o Ministério Público e a defesa têm a oportunidade de se manifestar. O juiz, então, profere a decisão de pronúncia, que deve ser fundamentada, ou seja, explicando os motivos pelos quais decidiu levar o caso ao julgamento popular.

Uma vez que a pronúncia é proferida, o réu é formalmente levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Essa decisão não implica, no entanto, que o réu seja considerado culpado. Ao contrário, a pronúncia marca o início de uma nova fase do processo, em que o conselho de jurados ouvirá as partes, avaliará as provas e, por fim, decidirá sobre a culpabilidade ou inocência do acusado.

A pronúncia é uma etapa que carrega consigo diversas implicações jurídicas e sociais. Do ponto de vista jurídico, ela garante que o processo siga seu curso natural, respeitando os direitos do réu e as garantias constitucionais. Socialmente, a pronúncia reflete a atuação da comunidade na administração da justiça, uma vez que a decisão sobre a vida e a liberdade de um indivíduo será, em última instância, tomada por cidadãos comuns

A Lei nº 11.689/2008 deu nova redação ao art. 476, *in verbis*:

“Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência decircunstância agravante”

Acerca da natureza jurídica da pronúncia:

A pronúncia é prolatada no curso do processo, no final da primeira fase do rito que, como já vimos, é bifásico, obrigando o juiz a resolver uma questão incidente, qual seja: é admissível ou não a acusação? A decisão pela qual o magistrado resolve, no curso do processo, uma questão incidente é chamada de interlocutória. Essa é a natureza jurídica da decisão de pronúncia: decisão interlocutória mista não terminativa, pois o que se encerra não é o processo, mas sim uma fase do procedimento. Todas as vezes que uma decisão judicial apreciar questão incidente, não julgar o *meritum causae* pondo fim à relação processual, chamaremos de interlocutória mista terminativa. No caso da pronúncia, como ela não encerra o processo, mas sim a primeira fase procedimental, trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa (RANGEL, 2018. P 157).

Comentando a respeito do tema em análise, em relação ao Projeto 4.900/95, René Ariel Dotti ponderou: “Com a finalidade de evitar interferência indébita na consciência do jurado, o Projeto estabelece que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação dos requisitos estabelecidos no art. 408. Este é o mandamento do art. 410”. E concluiu:

A proposta está em consonância com a orientação da jurisprudência, como se poderá verificar pela decisão unânime da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que serve de paradigma: ‘Na sentença de pronúncia, fase marcadamente processual é de todo indevida à análise aprofundada da prova e à edição do Juízo de certeza, tarefa essa delegada aos Senhores Jurados, a quem, competem proferir ou não o *judicium condenationis*’ (Fábio Rodrigues, 2018, p. 113).

A proposta está alinhada com a jurisprudência, como demonstra a decisão unânime da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que afirma ser indevida, na fase de pronúncia, a análise aprofundada da prova e a emissão de juízo de certeza, tarefa que cabe exclusivamente aos jurados no julgamento final.

## 4 QUESITOS

A palavra “quesito” tem origem latina, que significa “pergunta, ponto a que se tem de responder, questão interrogativa sobre que se há de emitir julgamento, parecer, voto ou opinião”, a fase da quesitação no tribunal do júri é o momento que tem por finalidade extrair, de forma adequada, a decisão dos jurados, tendo em vista que em vários momentos dos debates entre a defesa e a acusação, alguns termos jurídicos são utilizados para defender algumas teses. Os jurados, por sua vez, são cidadãos comuns, sem conhecimento técnico específico, e os quesitos, têm o objetivo de deixar mais explícito algumas teses levantadas pelas partes.

Essas perguntas devem ser claras e precisas, possibilitando que os jurados se posicionem de maneira fundamentada e consciente, pois o impacto dos quesitos pode ser influenciado pela forma como os jurados interpretam as informações recebidas, e aqui entra a questão da influência midiática.

O código de Processo Penal traz em seu artigo 483 e seguintes acerca da formulação dos quesitos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:  
I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – Causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4o Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2o (segundo) ou 3o (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5o Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6o Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (BRASIL, 1941, online).

Conforme demonstrado nos artigos acima, a formulação dos quesitos é estruturada de modo a abranger as principais questões do caso, começando pela verificação da materialidade do crime, passando pela análise da autoria, e terminando com a consideração sobre a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. No entanto, o sucesso desse procedimento depende da capacidade dos jurados de abstrair-se de influências externas, como a cobertura da mídia.

Em casos de grande repercussão, os jurados podem chegar ao tribunal já com opiniões formadas sobre o acusado, baseadas no que foi veiculado pela imprensa. A mídia, ao cobrir um caso de maneira extensiva e, muitas vezes, sensacionalista, acaba por fornecer ao público informações parciais ou mesmo interpretativas, que podem influenciar a maneira como os jurados respondem aos quesitos. Isso é particularmente relevante quando se trata de crimes que receberam ampla cobertura jornalística, onde os réus são frequentemente retratados de maneira estereotipada ou já condenados pela opinião pública antes mesmo de o julgamento ocorrer.

Além disso, a maneira como a mídia aborda o caso pode influenciar o entendimento dos jurados sobre os elementos subjetivos envolvidos, como a intenção ou motivação do réu. Em muitos casos, a imprensa não se limita a relatar os fatos, mas insere comentários e análises que podem distorcer a percepção dos jurados sobre os elementos do crime. Isso pode comprometer a imparcialidade das respostas aos quesitos, levando a um veredicto que não se baseia exclusivamente nas provas e nas argumentações apresentadas durante o julgamento, mas também na narrativa construída pela mídia.

Outro ponto de influência da mídia na quesitação diz respeito à forma como são apresentadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em julgamentos de grande repercussão, a mídia pode focar excessivamente em aspectos emocionais do caso,

como o sofrimento das vítimas ou o impacto social do crime, elementos que, embora relevantes, não devem ser os únicos guias para a decisão dos jurados. A quesitação, nesse sentido, busca uma resposta técnica, baseada em critérios legais, enquanto a mídia muitas vezes apela para o emocional, o que pode prejudicar a neutralidade dos jurados no momento de responder aos quesitos.

A imparcialidade e a objetividade dos jurados são fundamentais para que o tribunal do júri exerça sua função de maneira justa. No entanto, quando a mídia antecipa julgamentos ou atribui características morais ao acusado, ela pode interferir diretamente na forma como os jurados respondem aos quesitos. A decisão dos jurados deveria ser o resultado da análise crítica e exclusiva dos fatos e provas apresentados em juízo, mas a pressão exercida pela cobertura midiática pode alterar essa dinâmica, colocando em risco a imparcialidade necessária ao processo.

Portanto, a formulação dos quesitos, apesar de ser um procedimento técnico e objetivo, pode sofrer a influência indireta da mídia quando os jurados já chegam ao julgamento com uma percepção pré-determinada sobre os fatos e sobre o réu. Essa questão ressalta a necessidade de uma cobertura midiática mais equilibrada e ética, que respeite o princípio da presunção de inocência e não interfira no trabalho do tribunal do júri. A proteção da imparcialidade dos jurados durante o processo de quesitação é fundamental para que o veredicto reflita de maneira fiel as provas e argumentos apresentados no tribunal, e não as narrativas criadas pela mídia antes ou durante o julgamento.

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.(BRASIL, 1941, online).

O artigo 490 do Código de Processo Penal trata de uma situação específica no tribunal do júri, que ocorre quando as respostas dadas pelos jurados aos quesitos apresentados durante a votação apresentam contradições. Esse artigo tem a função de garantir a coerência e a lógica nas respostas dos jurados, de modo que o veredito seja claro e não apresente inconsistências que possam comprometer a decisão final.

Em um julgamento pelo júri, após a fase de debates e apresentação das provas, o juiz presidente elabora uma série de perguntas (quesitos) que os jurados devem responder com "sim" ou "não". Essas perguntas são formuladas de forma a guiar os

jurados na avaliação da materialidade do crime, autoria, eventual dolo ou culpa, e existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. As respostas a esses quesitos conduzem diretamente ao veredito sobre a culpa ou inocência do réu.

No entanto, em certos casos, as respostas dos jurados podem apresentar contradições. Por exemplo, os jurados podem responder "sim" à pergunta sobre a materialidade do crime, indicando que o crime de fato ocorreu, mas, em outro quesito, podem responder "não" à autoria do réu, sem que haja uma coerência entre essas respostas. Ou podem reconhecer a culpa do réu e, ao mesmo tempo, negar a existência de dolo (intenção), o que geraria uma incongruência.

Quando isso acontece, o artigo 490 estabelece que o juiz presidente deve explicar aos jurados qual é a contradição nas respostas e submeter novamente à votação os quesitos contraditórios. Essa nova votação serve para corrigir os possíveis erros ou mal-entendidos dos jurados, garantindo que o julgamento final seja consistente e justo. O objetivo é assegurar que as respostas sejam compatíveis entre si e reflitam corretamente o entendimento dos jurados sobre os fatos e as circunstâncias do caso.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2.º, III, IV E V, E § 4.º, SEGUNDA PARTE, C/C 14, II; 155, § 4.º, II, C/C 61, II, "h" (SEIS VEZES); E 155, § 4.º, II, C/C 61, II, "h", C/C 14, II (CINCO VEZES), N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO RÉU COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 593, III, "C" DO CPP E QUE PLEITEIA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, INVESTINDO, POR FIM, CONTRA A DOSIMETRIA DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO.

1. Recurso de Apelação em razão de Sentença proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, que, considerando a Decisão soberana do Conselho de Sentença, em segundo julgamento, condenou a ré às penas do artigo 121, § 2.º, incisos III, IV e V, e § 4.º, segunda parte, c/c artigo 14, II; artigo 155, § 4.º, II, c/c artigo 61, II, "h" (seis vezes); e artigo 155, § 4.º, II, c/c artigo 61, II, "h", c/c artigo 14, II (cinco vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal, fixando-se a pena final em 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 11 DM, no valor unitário mínimo, sendo mantida a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico fixada pela Oitava Câmara Criminal quando do julgamento do primeiro apelo. O recurso de Apelação da ré foi interposto unicamente com relação à pena relativa ao crime de homicídio tentado, com base no artigo 593, inciso III, "c" do CPP (index 2.658, fl. 2.663). Nas Razões Recursais de indexes 2.704 e 2.728, no entanto, requer a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 129, caput, do CP, nos termos do artigo 419 do CP, sob alegada ausência de perigo concreto para a suposta vítima, e, em sendo acolhida a tese, a extinção da punibilidade, a teor do disposto no artigo 42 do CP c/c 61 do CPP, sendo ela colocada em liberdade imediatamente. Subsidiariamente, requer: a desclassificação da conduta para a descrita no artigo 129, § 1.º, III, do CP, e, com supedâneo no artigo 419 do CPP, a remessa dos autos ao Juízo competente; a fixação da pena-base em grau mínimo, eis que favoráveis as

circunstâncias judiciais; a aplicação da atenuante da confissão; e, por fim, a permanência em prisão domiciliar.

2. Tem-se, em suma, que a apelante interpôs recurso em plenário relativo tão-somente à pena fixada para o crime de homicídio tentado, com fundamento nas disposições do artigo 593, inciso III, alínea "c" do CPP, vindo, todavia, em sede de razões recursais, requerer a desclassificação de tal conduta para a de lesão corporal. Apenas subsidiariamente é que investe contra a dosimetria. O Ministério Público se insurge contra o arrazoado, sustentando, em síntese, que foram extrapolados os limites definidos pela própria Defesa técnica quando da interposição do recurso. Com efeito, nos termos do que dispõe o Enunciado n. 713 da Súmula do STF, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição". Ou seja, se a parte se insurge unicamente em relação à dosimetria da pena, será esta a matéria devolvida ao Tribunal revisor, que, eventualmente, procederá à modificação do regime prisional, em face de hipótese de modificação de pena que dê ensejo à alteração de regime para início da execução penal. Na Ata da Sessão Plenária, constante do index 2.658, verifica-se, ao final, o seguinte registro: "Pela Defesa foi dito que interpunha recurso unicamente com relação à pena no que se refere ao crime de homicídio tentado, com base no art. 593, inciso III, 'c' do CPP". E, na sequência, foi recebido o recurso pelo Magistrado, nos termos interpostos. Nos julgados sob minha relatoria tenho sustentado o entendimento de que deve prevalecer o conteúdo das razões recursais, conforme interpretação dada pelo C. STF quanto à aplicação da aludida Súmula 713 do STF anotada, exemplificativamente, no seguinte precedente: RHC 167018 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020. Assim, considerando os argumentos deduzidos no arrazoado defensivo, poder-se-ia, em princípio e a prevalecer tal entendimento, conhecer do recurso na amplitude pretendida pela Defesa técnica. Todavia, no caso concreto, conforme já assentado pelo Colegiado quando do primeiro apelo defensivo que julgou em sessão realizada no dia 31/01/2024, "não se aplicam nesta instância os termos do art. 419 do CPP, como pretende a Defesa, razão pela qual o pleito defensivo de desclassificação nesta sede não encontra amparo legal". Relembre-se, quanto ao primeiro apelo, que a Defesa técnica interpôs o recurso apenas com relação à condenação pelo homicídio tentado (index 2.415), requerendo a desclassificação da conduta para a de lesão corporal, e argumentando, conforme consignado no Acórdão respectivo, que "não houve perigo de morte para a vítima, sendo inexistente a possibilidade de óbito". Além disso, requereu que, "caso acatada a tese desclassificatória", fosse "declarada a extinção da punibilidade tendo em vista a acusada estar presa desde 03/07/2020, tempo superior à pena máxima em abstrato prevista para o delito de lesão corporal leve". Alternativamente, requereu a "desclassificação para lesão corporal grave". O primeiro julgamento foi anulado em decorrência de vício quanto à correta quesitação atinente ao dolo, ou seja, não se questionou se a ré agiu com animus necandi, conforme narrado na Denúncia e admitido na Pronúncia, destacando-se, notadamente, que foi sustentada em plenário a tese de "negativa de autoria e dolo". Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos foi anulado integralmente o primeiro julgamento, sendo reapreciada a causa por novo corpo de jurados, ao qual foram submetidos os fatos delituosos em sua totalidade, decidindo-se, ao final, pela condenação nos termos indicados. Nota-se que a Defesa, em plenário, no curso do novo julgamento, requereu a "desclassificação da tentativa de homicídio em virtude do arrependimento eficaz", e, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras (index 2.658), teses que foram, assim, expressamente apreciadas pelo Júri. A meu sentir, reiteram-se, nessa oportunidade, os pleitos recursais já deduzidos anteriormente, recolocando-se em discussão os mesmos laudos e circunstâncias fáticas sem aduzir quaisquer argumentos quanto à hipótese de condenação contrária à prova dos autos, de forma que, novamente, se

deve assentar a impossibilidade da desclassificação pretendida. Registre-se que o segundo julgamento não padece de nulidade, realizando-se a quesitação de forma correta, inclusive contemplando-se a tese defensiva relativa ao arrependimento eficaz (index 2.658). Com adequada e válida quesitação, o corpo de jurados não somente manteve a sua competência constitucional como efetivamente optou pela tese acusatória, decidindo no sentido da condenação da apelante por crime contra a vida tentado.

3. Dosimetria. O pleito defensivo de revisão da dosimetria diz respeito ao crime de homicídio tentado (art. 121, § 2.º, incisos II, IV e V, e § 4.º, segunda parte, c/c artigo 14, II do CP) e merece a análise, pois este, sim, está inserido no âmbito de conhecimento do recurso interposto (artigo 593, III, "c" do CPP). Tendo o Conselho de Sentença reconhecido três qualificadoras, utilizou o Magistrado duas delas na primeira fase, "cada qual na fração de 1/6", ou seja, exasperando-se a pena em 1/3 (um terço), de forma a se fixar a pena-base acima do mínimo legal em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Com efeito, a utilização de uma das circunstâncias qualificadoras para adequar a conduta ao parágrafo 2.º do artigo 121 do CP e das demais para aumentar a sanção na primeira e/ou na segunda fases da dosimetria encontra amparo na Jurisprudência das Cortes Superiores, entendimento que também é adotado por esta Câmara. Confira-se o seguinte precedente: AgRg no AREsp 2257948/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, data do julgamento 26/09/2023 e Dje 29/09/2023. Verifica-se, assim, que, das três circunstâncias reconhecidas pelo Conselho de Sentença, uma foi utilizada para qualificar o delito e duas foram utilizadas para exasperar a pena na primeira etapa, o que não merece reparo. No entanto, o quantum de aumento é desproporcional, de modo que o reduzo a 1/5, fração adotada por esta Câmara em casos semelhantes, passando a pena-base a ser de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. A Defesa requer a aplicação da atenuante da confissão e lhe assiste razão, pois a ré, embora negando o dolo de matar, confirma ter aplicado o medicamento, ou seja, a hipótese é de confissão parcial ou mesmo qualificada. Assim, atenuo a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 12 (doze) anos de reclusão. Na terceira fase, presente a causa de aumento do § 4.º, última parte, do artigo 121 do CP, majorou-se a reprimenda em 1/3 (um terço), fração definida pelo legislador, aumento que se mantém. Assim, a pena passa a ser de 16 (dezesseis) anos de reclusão. Na sequência, presente a causa de diminuição decorrente da tentativa e, considerado o iter criminis percorrido, o Magistrado reduziu a reprimenda em 1/3 (um terço), que passa a ser de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-se definitiva nesse patamar. Nada a ajustar quanto ao regime fechado, estabelecido nos termos do art. 33, §3º, "a", do CP.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para, quanto ao crime de homicídio tentado, reduzir a exasperação da pena-base a 1/5 (um quinto), reconhecer a confissão qualificada para atenuar a pena intermediária em 1/6 (um sexto), reduzindo a pena final da apelante quanto a tal crime a 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantidos os demais termos da Sentença. (0130761-19.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 16/10/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Esta apelação criminal envolve a condenação de uma ré em um caso de homicídio tentado e outros crimes. A ré foi sentenciada a uma pena de 16 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Em seu recurso, fundamentado no artigo 593, III, "c" do CPP, ela pleiteou a desclassificação de sua conduta para lesão corporal, argumentando que não havia perigo concreto para a vítima.

No entanto, o Ministério Público contestou essa ampliação dos argumentos, afirmando que o efeito devolutivo da apelação deveria se restringir aos fundamentos da interposição. O tribunal analisou a dosimetria da pena, reconhecendo três qualificadoras para o homicídio. Enquanto o juiz utilizou uma delas para qualificar o delito e as outras duas para aumentar a pena, o tribunal decidiu reduzir a fração de aumento de  $1/3$  para  $1/5$ , considerando desproporcional a elevação aplicada.

Além disso, a defesa solicitou a aplicação da atenuante da confissão, o que foi acolhido pelo tribunal. Essa decisão resultou em uma redução adicional da pena. No final, o recurso foi parcialmente provido, reduzindo a pena final para 10 anos e 8 meses de reclusão em relação ao crime de homicídio tentado, mantendo-se os demais termos da sentença.

A decisão ressalta a importância da correta aplicação das qualificadoras e atenuantes na dosimetria da pena, além de enfatizar a necessidade de respeitar os limites do recurso interposto.

## 5 A MÍDIA

A mídia tem um papel essencial em qualquer sociedade democrática, especialmente no que tange à transparência e ao acesso à informação. No contexto do tribunal do júri, sua função principal deveria ser a de informar o público de forma clara, objetiva e imparcial, garantindo que a população compreenda os processos judiciais sem interferir diretamente no andamento dos casos. Quando exercida de maneira responsável, a cobertura midiática contribui para uma sociedade mais consciente, garantindo que a justiça seja realizada à luz da opinião pública e com a devida supervisão social.

Ao manter seu caráter informativo e evitar o sensacionalismo, a mídia pode ajudar a educar o público sobre os mecanismos da justiça, fornecendo uma visão mais clara dos direitos e deveres dos envolvidos em um julgamento, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência. A imprensa, quando se atém a relatar fatos de forma imparcial, sem julgamento prévio, oferece à sociedade a oportunidade de acompanhar o funcionamento do sistema jurídico, reforçando a confiança na justiça e promovendo a transparência.

Outro aspecto positivo é o papel da mídia em promover o debate público sobre questões de interesse coletivo. Ao divulgar informações sobre julgamentos importantes, a imprensa pode levantar discussões sobre questões sociais, jurídicas e políticas, estimulando reflexões mais amplas que podem resultar em melhorias legislativas ou judiciais. Assim, a mídia funciona como um canal de diálogo entre o sistema de justiça e a sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do próprio sistema legal.

A função ideal da mídia é ser uma ponte entre o tribunal e a população, transmitindo informações de forma ética, sem distorções, e respeitando os limites legais e morais que garantem o direito a um julgamento justo. Dessa forma, a mídia pode reforçar a confiança da sociedade no tribunal do júri, promovendo uma compreensão mais profunda dos valores democráticos e do Estado de Direito.

## 5.1 MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Os principais meios de comunicação em massa são conhecidos como mídia, englobando televisão, rádio, jornais e, especialmente, a internet, que dissemina informações por meio de aplicativos e sites. Esses canais transmitem notícias de maneira rápida e abundante, muitas vezes influenciando e moldando a opinião dos leitores sem que estes verifiquem a veracidade das informações.

É evidente o progresso da tecnologia e a facilidade de acesso à informação por meio de diversas plataformas. Hoje em dia, é simples receber e compartilhar informações, mas isso frequentemente resulta na propagação de matérias sensacionalistas e mensagens que disseminam ódio, muitas vezes sem o devido cuidado para garantir a precisão e a responsabilidade na transmissão das notícias. Deste modo, afirma Leticia Malinoski:

Com fake news e propagandas enganosas, a falta de ética está por parte de quem cria esses tipos de conteúdo, disseminando informações erradas que podem induzir várias pessoas ao erro... (..) para impedir o aumento desse tipo de desinformação, deve-se verificar sempre o dado repassado com outras fontes confiáveis disponíveis na rede. Isso é possível a partir de uma pesquisa rápida (MALINOSKI, 2018, online).

Esta propagação, traz, de forma indireta uma convicção antecipada do julgamento do Tribunal do júri, causando consequências cruciais e irreparáveis para o réu. Dessa forma, ao se transmitir uma notícia ou informação deve ser levada em consideração, a veracidade e a imparcialidade quando se noticiam determinados acontecimentos (VIANA, 2015). Desta forma, é afirmado que:

[...] a liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, podendo ser relativizado quando colidir com o direito à proteção da honra e à imagem dos indivíduos, bem como quando ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.' [...] Por isso, constitui abuso do direito de liberdade de imprensa, p. ex.:(a) a descrição fatos efetivamente ocorridos, mas com afirmações imprecisas, abusando de recursos retóricos e que geraram dúvida quanto à conduta da pessoa noticiada [...]; (b) a matéria extrapola o animus narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem da pessoa, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte [...]; (c) a utilização de no ato de qualificações pejorativas e xingamentos [...] (2015, online).

Assim, é possível afirmar que a imprensa é livre para transmitir todas as informações, inclusive as que envolvem matérias criminais, todavia, é necessário uma cautela, afastando a ofensa pessoal tendo em vista que os julgamentos do júri atraem a atenção da mídia e a cobertura intensiva pode gerar um ambiente de tensão entre os jurados, que mesmo sendo instruídos a se basear apenas nas provas apresentadas em tribunal, podem acabar sendo influenciados pela narrativa construída pelos meios de comunicação.

A interação entre a mídia e o Tribunal do Júri levanta uma série de questões éticas. Os profissionais de comunicação têm a responsabilidade de relatar os fatos de maneira precisa e imparcial, evitando sensacionalismo e estigmatização. Por outro lado, o sistema judiciário deve assegurar que o direito à ampla defesa e o devido processo legal não sejam comprometidos pela pressão da cobertura midiática.

De acordo com Lopes Filho (2008, p. 85), assim esclarece

Embora se saiba que, no tocante ao funcionamento geral das corporações do ramo, a liberdade de imprensa é ditada por interesses mercadológicos, sobrevive em importante medida a liberdade de informações de vez que fazem uso os operadores da imprensa e que tem sido fundamental para esclarecer as pessoas detentoras do direito de serem informadas a respeito de fatos relevantes da vida pública social. Assim, parece que o controle das situações de conflito entre liberdade de imprensa e devido processo legal está em se proibir à imprensa aquilo que é igualmente proibido o estado, isto é, fazer uso das informações obtidas criminosamente. Como a censura previa é impossível, duas alternativas podem ser consideradas: o recurso aos mecanismos de responsabilidade tradicional, de natureza reparatória, e a intransigente proibição de que as partes do processo lancem mão das provas obtidas dessa maneira, a qualquer título (Filho, 2008, p. 85)

De todo modo, para cumprir a almejada função social, a imprensa deve ser livre no direito de informar, o que ensejou, ao longo da história, o surgimento da liberdade de imprensa, devidamente consagrada no ordenamento jurídico.

Toda liberdade pressupõe responsabilidades e limites. Ser livre significa ser responsável e, no momento em que tal liberdade é exigida e na medida em que se a exige, o indivíduo assume o peso da responsabilidade que a essa liberdade corresponde. Contudo, a liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa vem se transformando em arbítrio de expressão, que nada mais é do que a negação dessa liberdade. A informação na atualidade não mais transmite a realidade autêntica, seus aspectos essenciais. As notícias são fragmentadas, superficiais, parciais, sensacionalistas, capazes de ridicularizar e destruir os mais nobres e altos sentimentos, valores éticos e a dignidade dos indivíduos. (VIEIRA, 2003, p. 45).

Nota-se que, apesar de estarem respaldadas pelo direito à liberdade de imprensa, as empresas que divulgam notícias enfrentam restrições de natureza ética

e moral. O sistema de freios e contrapesos não se aplica a essas entidades, que buscam legitimar suas ações pelo alto consumo das informações que transmitem. A utilização de censura não é aconselhável, pois, em vez de resolver o problema, prejudica ainda mais a situação, abrindo espaço para a extinção da liberdade de informação e expressão. (LOPES FILHO, 2008, p. 85).

As diretrizes que regem a cobertura de julgamentos variam, mas em muitos casos, os juízes têm o poder de limitar o acesso da mídia ao tribunal ou de impor restrições à cobertura durante o andamento do processo. Essas medidas visam proteger a integridade do julgamento e garantir que os jurados possam decidir com base nas evidências apresentadas, livres de influências externas.

## 5.2 DESAFORAMENTO

O desaforamento é uma figura relevante no contexto do tribunal do júri e está previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal Brasileiro que estabelece as condições sob as quais o réu pode solicitar a mudança de foro. Os fundamentos para o desaforamento incluem a possibilidade de que o réu não consiga obter um julgamento justo devido à pressão da mídia ou à polarização da opinião pública em torno do caso. Situações que envolvem crimes de grande repercussão, como homicídios que geraram comoção social, são frequentemente citadas como exemplos que podem justificar o desaforamento.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1o O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2o Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3o Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4o Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

O procedimento do desaforamento se inicia com um pedido formal da defesa ou do membro do Ministério Público, que deverá fundamentadamente demonstrar a necessidade de mudança de comarca. Uma vez apresentado o pedido, cabe ao juiz avaliar as razões e decidir acerca da pertinência do desaforamento, o qual será encaminhado para o tribunal competente, que terá a liberdade de decidir acerca da conveniência da transferência, podendo arguir a possibilidade de um julgamento justo na comarca de origem.

Kléber Mendonça assevera que existem vários pré-julgamentos que podem acarretar diversos problemas, sejam eles processuais ou convencionais:

[...] Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa – quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento (Mendonça, 2013, p. 377).

Formar uma opinião com base no que é divulgado pela mídia tem se tornado comum, já que poucas pessoas se dedicam a analisar os fatos em profundidade para entender o que realmente aconteceu. Isso pode gerar uma perda de confiança e credibilidade em certos meios de comunicação, pois, enquanto reportam uma notícia, podem acabar distorcendo-a. Nesse contexto, o julgamento pelo Tribunal do Júri corre o risco de ser comprometido, com a possibilidade de os jurados perderem a imparcialidade, o que pode levar à violação do princípio da presunção de inocência

Este fato ocorre em razão da opinião formada em virtude da condenação moral paralela à ação penal, motivada pelo convencimento da mídia, e é a partir daí, que surge o desaforamento como uma forma de minoração dos efeitos da região de veiculação da mídia sobre o caso fático, buscando em outra comarca a “imparcialidade” não encontrada na comarca de domicílio, em razão da massiva comoção social gerada, principalmente, pelo próprio poder midiático (BANDEIRA, 2010).

O desaforamento é uma exceção ao princípio do juiz natural, pois em decorrência de razões excepcionais que exigem um julgamento imparcial o acusado é retirado da comarca onde ocorreu o fato (teoria da atividade) para ser julgado em uma outra comarca da mesma região, onde não se manifestem os motivos que determinaram a medida (Bandeira 2010, p. 95)

Para Guilherme Nucci, desaforamento consiste na:

[...] decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do CPP, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, dentro dos requisitos legais previamente estabelecidos. A competência, para tal, é sempre da Instância Superior e nunca do juiz que conduz o feito. Entretanto, a provocação pode originar-se tanto do magistrado de primeiro grau quanto das partes, conforme o caso (Nucci, 2014, p. 798).

É pertinente afirmar que essa transferência não infringe o princípio do juiz natural nem a proibição da criação de tribunais de exceção, uma vez que se trata de uma medida excepcional e restrita especificamente à sessão do julgamento. A decisão sobre o desaforamento deve ser proferida por uma das Câmaras ou Turmas Criminais do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal.

O juiz presidente não possui competência para autorizar esse deslocamento, pois, nesse caso, a decisão deixaria de ter natureza jurisdicional e assumiria caráter administrativo.

Conforme demonstra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO. REQUERIMENTO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CORDEIRO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, FUNDADO EM DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRETENSÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO. COMO SABIDO, O DESAFORAMENTO É MEDIDA EXCEPCIONAL E SOMENTE SE JUSTIFICA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DE UMA COMARCA PARA OUTRA, NAS ESTRITAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 427, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUAIS SEJAM: EM CASO DE INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA, OU DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI, OU A SEGURANÇA DO RÉU. NO CASO PRESENTE, EXTRAÍ-SE DAS JUDICIOSAS INFORMAÇÕES QUE O ASSASSINATO DO EX-PREFEITO DA CIDADE DE MACUCO TERIA OCORRIDO PARA EVITAR A SUA NOVA CANDIDATURA, O QUE PREJUDICAVA AS PRETENSÕES POLÍTICAS DO GRUPO QUE INTEGRAVAM OS REQUERIDOS QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, UM DELES ERA VEREADOR DAQUELE MUNICÍPIO E O OUTRO, ASSESSOR DA CÂMARA DE VEREADORES, E TERIAM EFETUADO PAGAMENTO DO TERCEIRO PRONUNCIADO PARA EXECUTAR O ADVERSÁRIO POLÍTICO. O CRIME TEVE GRANDE COMOÇÃO SOCIAL E HOVE AMPLA DIVULGAÇÃO NA MÍDIA, CONSIDERADOS OS HOMICÍDIOS

ANTERIORMENTE PRATICADOS TAMBÉM RELACIONADOS À MOTIVAÇÃO POLÍTICA, DO PRIMEIRO PREFEITO E DE UM DOS ACUSADOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME, ÀS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. O MUNICÍPIO DE CORDEIRO É DE PEQUENO PORTE E A MAIORIA DOS HABITANTES SE CONHECE OU POSSUI PARENTES E AMIGOS EM COMUM, NÃO SENDO DIFÍCIL CONCLUIR QUE OS ENVOLVIDOS SEJAM PESSOAS CONHECIDAS PELOS JURADOS, ATÉ MESMO PORQUE POSSUEM GRANDE INFLUÊNCIA POLÍTICA NA LOCALIDADE EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS E POR PARTICIPAREM DE GRUPOS POLÍTICOS. ASSIM, RESTA EVIDENTE QUE HÁ GRANDE RISCO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CORDEIRO, UMA VEZ QUE A VÍTIMA E OS REQUERIDOS SÃO PESSOAS DE GRANDE PROJEÇÃO SOCIAL, GERANDO FORTES TENDÊNCIAS A AFETAR UM JULGAMENTO JUSTO E PARCIAL. NO MAIS, EMBORA A LEGISLAÇÃO ADOTE A PROXIMIDADE ENTRE AS COMARCAS COMO O CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO OBJETO DE DESAFORAMENTO, DIANTE DO RECEIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUE OS REQUERIDOS POSSAM INFLUENCIAR NA DECISÃO DOS JURADOS, E DOS QUESTIONAMENTOS FEITOS PELA DEFESA DE UM DOS REQUERIDOS, IMPÕE-SE O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PARA UMA COMARCA MAIOR E MAIS DISTANTE, ONDE NÃO EXISTAM OS MOTIVOS AUTORIZADORES DO INCIDENTE, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 427, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ENCAMINHANDO-SE OS AUTOS A UM DOS TRIBUNAIS DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL, A QUE COUBER POR DISTRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA.  
(0015865-24.2024.8.19.0000 - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 08/10/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

A jurisprudência em questão trata do pedido de desaforamento do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cordeiro, fundamentado na prática de homicídio triplamente qualificado. O Ministério Público requereu a transferência do caso devido a preocupações sobre a imparcialidade do conselho de sentença, o que ressalta a importância do princípio da justiça e da equidade no processo penal.

A decisão do tribunal ressalta a relevância do contexto político local, onde os acusados possuíam influência significativa. O Município de Cordeiro, em virtude do curta metragem territorial, causa proximidade entre os acusados e os jurados, causando um ambiente favorável para a formação de ideias e julgamento do caso.

A jurisprudência, por sua vez, destaca o risco de comprometimento da imparcialidade, reconhecendo que a influência política dos réus e a familiaridade dos jurados com eles podem gerar tendenciosidade no processo. A presença de uma forte conexão social entre os envolvidos torna a situação ainda mais delicada, evidenciando a necessidade de um julgamento em um ambiente onde essas influências sejam minimizadas.

Assim, a decisão de transferir o caso para uma comarca maior e mais distante não só atende ao disposto no Código de Processo Penal, mas também visa proteger os direitos do réu a um julgamento justo, livre de influências externas.

Portanto, o caso em questão não apenas reafirma a importância do desaforamento em situações de risco à imparcialidade, mas também serve como um alerta sobre a influência que fatores externos podem exercer sobre o sistema de justiça, especialmente em contextos de elevada repercussão social e política.

### **5.3 LIBERDADE DE IMPRENSA E O IMPACTO DOS NOTICIÁRIOS NA VIDA DO RÉU: RELAÇÃO, INFLUÊNCIA E LIMITES**

Por ser um tema de extrema importância na sociedade, pois, de um lado, envolve o bem jurídico mais fundamental: a vida humana; e, de outro, o direito à liberdade. As consequências de uma condenação impulsionada pelo clamor público podem resultar em danos irreparáveis, considerando que esses dois princípios são essenciais para a dignidade do ser humano.

O Tribunal do Júri, por sua vez, fundamenta-se no exercício da cidadania e na democracia, permitindo que os cidadãos sejam julgados por seus próprios pares. Dessa forma, promove-se a participação social nos julgamentos do Poder Judiciário, fortalecendo a relação entre a sociedade e a justiça. Segundo Mário Rocha Lopes:

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal. (LOPES, 2008, p.15):

Deve-se considerar que, ao lidarmos com crimes que geram grande perplexidade e temor na sociedade, muitas vezes as evidências reunidas ao longo do processo penal são ignoradas. Isso ocorre porque a mídia desempenha um papel crucial na desconstrução da defesa do réu, o que fere gravemente o princípio da presunção de inocência.

Esse princípio, consagrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

A cobertura midiática de crimes que chegam ao tribunal do júri frequentemente se caracteriza por manchetes tendenciosas, que podem distorcer a realidade dos fatos e influenciar a percepção pública. A presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." No entanto, as manchetes tendenciosas frequentemente desconsideram esse princípio, rotulando réus como "criminosos" ou "monstros" antes mesmo do julgamento. Essa prática prejudica não apenas a imagem do acusado, mas também mina a imparcialidade do tribunal, uma vez que a opinião pública pode pressionar jurados a tomar decisões baseadas em preconceitos formados previamente.

Outrossim, o sensacionalismo trazido nas matérias e coberturas de alta influencia atrai a atração do público, gerando mais engajamento para o canal de comunicação, entretanto, é gerado também punições severas e consequências, muitas das vezes irreparáveis para o réu, pois ignora o contexto social e da verdadeiro objetivo das informações.

Os jurados, cuja função é decidir com base nas provas apresentadas no tribunal, podem ser significativamente influenciados por informações consumidas previamente. O impacto de manchetes tendenciosas pode criar preconceitos que dificultam a avaliação justa das evidências. Além disso, a pressão da mídia pode resultar em um "efeito manada", onde a decisão dos jurados é moldada por uma opinião pública já influenciada por narrativas midiáticas, em vez de se basear estritamente nas provas apresentadas no processo.

Diante do impacto negativo das manchetes tendenciosas, é imperativo que os meios de comunicação exerçam sua função com responsabilidade. Em suma, as manchetes tendenciosas em casos que vão a julgamento no tribunal do júri têm consequências graves, não apenas para os réus, mas também para a integridade do sistema judicial.

O equilíbrio entre o direito à informação e a responsabilidade na apresentação dessa informação é crucial para garantir que a justiça seja feita de maneira justa e equitativa. É fundamental que a sociedade e os profissionais da mídia reflitam sobre o papel que desempenham na formação de opiniões e na preservação da justiça.

## 6 CASO BOATE KISS: ANÁLISE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O incêndio na boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, o qual vitimou 242 pessoas e feriu outras 680 teve início pelo acendimento de um artefato pirotécnico, por um integrante de uma banda que se apresentava no local.

Iniciou-se uma investigação para a apuração das responsabilidades dos envolvidos, dentre eles os donos da casa noturna, os integrantes da banda e dos representantes do poder público. Este fato desencadeou um debate nacional sobre a segurança e o uso de efeitos pirotécnicos em ambientes fechados com grande quantidade de pessoas. As responsabilidades da fiscalização dos locais também foram debatidas em todos os tipos de mídia. As imprensas nacionais e mundiais se manifestaram de diversos modos, que variaram de mensagens de solidariedade às famílias e amigos, a críticas sobre as condições das boates no país e a omissão das autoridades (LOPES, 2013, online).

Desde o início, a cobertura intensa e muitas vezes sensacionalista da tragédia moldou a percepção pública sobre os envolvidos, o que teve um impacto direto no ambiente do julgamento. A mídia desempenhou um papel crucial ao trazer à tona as histórias das vítimas e seus familiares, expondo a gravidade da situação e o sofrimento causado pela tragédia.

Essa cobertura gerou um clamor público por justiça, mobilizando a opinião pública e aumentando a pressão sobre o sistema judiciário. As imagens e relatos emocionais sobre a noite fatídica formaram uma narrativa que, embora importante para honrar a memória das vítimas, também criou um cenário em que os réus eram frequentemente vistos como culpados antes mesmo do julgamento. Essa dinâmica levantou questões sobre a imparcialidade do tribunal, um princípio fundamental do sistema de justiça.

O Canal Ciências Criminais abordou em uma publicação alguns fatos sobre o ocorrido, a saber:

Recentemente houve o julgamento dos quatro réus acusados pela tragédia que vitimou 242 pessoas, que, na data de 27/01/2013, frequentavam a Boate Kiss em Santa Maria. O resultado do júri foi o seguinte: Elissandro Spohr, sócio da boate: 22 anos e seis meses de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Mauro 31 Hoffmann, sócio da boate: 19 anos e seis meses de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Marcelo de Jesus, vocalista da banda: 18 anos de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Luciano Bonilha, auxiliar da banda: 18 anos de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual. Essa

decisão proferida pelo Conselho de Sentença, formado por sete jurados (seis homens e uma mulher), causou uma revolta no mundo jurídico. Não se trata de uma indignação simplesmente de advogados, pois, se fosse, poderia ser tomada como um corporativismo de classe. É uma revolta de advogados, de delegados de polícia sérios e honestos juridicamente, de promotores de justiça comprometidos com a ordem jurídica – e daqui excluo os vindicativos, sanguinários cujo cordel vermelho da beca representa o rubor da vergonha típica de uma acusação que sabem excessiva, ou seja, promotores de acusação a exemplo daqueles que atuaram em plenário [...] (online, 2021)

Os desafios enfrentados pela defesa foram significativos nesse contexto. No tribunal do júri, os advogados de defesa precisaram não apenas apresentar seus argumentos legais, mas também trabalhar para desfazer a imagem negativa que a cobertura midiática havia construído. Eles enfrentaram a tarefa difícil de humanizar seus clientes e argumentar que, apesar das falhas cometidas, a responsabilidade não poderia ser atribuída apenas a eles. A defesa buscou evidenciar que outros fatores, como a falta de fiscalização adequada e a responsabilidade compartilhada com os órgãos públicos, também contribuíram para a tragédia.

Além disso, a defesa teve que lidar com a emoção envolvida no caso. A presença de familiares das vítimas e os depoimentos impactantes durante o julgamento criaram um ambiente emocionalmente carregado, que poderia influenciar o júri de maneira negativa para os réus. Assim, os advogados de defesa se viram na posição de lutar não apenas contra as acusações formais, mas também contra a forte reação emocional que permeava o tribunal, uma vez que o clamor popular por justiça era intenso.

A mídia, por sua vez, continuou a acompanhar cada passo do julgamento, trazendo atualizações constantes e comentários de especialistas, o que tornava difícil para a defesa contornar a opinião pública desfavorável. Essa constante exposição reforçava a ideia de que a culpabilidade era quase certa, o que tornava a tarefa da defesa ainda mais complexa.

Em suma, a influência da mídia no caso da boate Kiss teve um impacto profundo no processo judicial, moldando a percepção pública e dificultando a defesa no tribunal do júri. A pressão social por justiça, aliada à emoção da tragédia, criou um ambiente desafiador em que a defesa teve que navegar cuidadosamente para garantir um julgamento justo, equilibrando a apresentação de suas argumentações legais com a necessidade de contrabalançar a narrativa midiática e a carga emocional que cercava o caso. Este episódio ressalta a importância de considerar a relação entre mídia, justiça e defesa em casos de grande repercussão, enfatizando a necessidade

de um sistema judicial que mantenha sua integridade, mesmo diante da pressão externa.

O caso da boate Kiss continuou a reverberar na sociedade brasileira, culminando em um novo julgamento que trouxe à tona questões não apenas sobre a culpa dos réus, mas também sobre os direitos fundamentais e o funcionamento do sistema judicial.

O tribunal do júri não apenas confirmou as condenações dos réus, mas também enfrentou uma série de pedidos relacionados à sua situação prisional, incluindo um pedido de soltura que foi indeferido. Após a primeira condenação, a defesa de Elissandro Spohr e Mauro Hoffmann solicitou a revisão da prisão, argumentando que os réus estavam sendo tratados de maneira desproporcional e que já havia passado tempo suficiente desde o início do processo.

A defesa sustentou que, além da longa espera pelo julgamento, a pressão da mídia e o clamor popular por justiça criavam um ambiente hostil, prejudicando a possibilidade de um julgamento justo. Eles enfatizaram que a manutenção da prisão preventiva era, em última análise, uma violação dos direitos dos réus, considerando que o princípio da presunção de inocência deve ser respeitado até que todas as instâncias de apelação sejam esgotadas.

No entanto, o tribunal indeferiu o pedido de soltura, sustentando que a gravidade do crime e a quantidade de vidas perdidas no incêndio justificavam a manutenção da prisão dos acusados. A decisão foi baseada na avaliação de que os réus representavam um risco à ordem pública e que a liberação deles poderia gerar um forte sentimento de insegurança entre a população, especialmente entre os familiares das vítimas que buscavam justiça. Esse indeferimento evidenciou como o caso continuava a ser um tema sensível, não apenas para os envolvidos, mas para a sociedade em geral.

A nova fase do julgamento e o indeferimento do pedido de soltura também levantaram discussões sobre a eficácia do sistema penal e o impacto das decisões judiciais em casos de alta visibilidade. A defesa enfrentou o desafio de equilibrar a necessidade de um julgamento justo para seus clientes com a pressão da sociedade por respostas e por uma sensação de justiça.

A narrativa em torno do caso continuou a ser influenciada pela cobertura midiática, que muitas vezes enfatizava a busca por justiça das vítimas, tornando ainda

mais difícil para os advogados de defesa argumentarem a favor de seus clientes em um ambiente tão polarizado.

Este cenário evidenciou a complexidade dos processos judiciais em casos de grande repercussão, onde a opinião pública e a mídia desempenham papéis significativos. O novo julgamento e o indeferimento do pedido de soltura dos réus reforçaram a necessidade de um equilíbrio entre a justiça social e os direitos individuais, destacando os desafios intrínsecos enfrentados pelo sistema judicial ao tentar garantir um processo justo em meio a um clamor coletivo.

O caso da boate Kiss permanece como um exemplo emblemático das tensões que podem surgir quando tragédias impactam uma comunidade e se tornam objeto de intenso escrutínio público.

## 7 CULPABILIDADE

A análise da culpabilidade é fundamental para entender as dinâmicas do tribunal do júri, especialmente em um contexto influenciado pela mídia. A culpabilidade, no direito penal, refere-se à capacidade do agente de responder por seus atos, considerando sua intenção e o contexto em que a conduta se insere. Nesse sentido, a desconformidade entre culpa consciente e dolo eventual é crucial, pois cada um desses conceitos implica diferentes níveis de responsabilidade e, conseqüentemente, distintas abordagens na defesa.

A doutrina divide o dolo direto em dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau. Assim é o entendimento de NUCCI:

O dolo direto de primeiro grau é a intenção do agente, voltada a determinado resultado, efetivamente perseguido, abrangendo os meios empregados para tanto (ex.: o atirador almejando a morte da vítima desferiu-lhe certo e fatal tiro); o dolo direto de segundo grau [...] é a intenção do agente voltada a determinado resultado, efetivamente desejado, embora, na utilização dos meios para alcançá-lo, termine por incluir efeitos colaterais, praticamente certos. O agente não persegue os efeitos colaterais, mas tem por certa a sua ocorrência, caso se concretize o resultado almejado. O exemplo é do matador que, pretendendo atingir determinada pessoa, situada em lugar público, planta uma bomba, que ao detonar, certamente matará outras pessoas ao redor. Ainda que não queira atingir essas outras vítimas, tem por certo o resultado, caso a bomba estoure como o planejado. (NUCCI, 2018, p. 57)

Em suma, pode-se dizer que nos dolos diretos de primeiro e segundo graus, o agente procura atingir seu objetivo final de praticar o crime. Ocorre que no dolo de primeiro grau ele consegue realizar sua conduta atingindo efetivamente somente a vítima. Já no dolo de segundo grau, na busca pelo seu objetivo ele acaba atingindo mais pessoas para que sua finalidade seja concretizada.

Neste mesmo sentido NUCCI complementa:

É a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo “assumir o risco de produzi-lo”. Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende o que lhe é indiferente (NUCCI, 2018, p. 58).

A culpa consciente ocorre quando o agente prevê a possibilidade de produzir um resultado ilícito e, mesmo assim, decide prosseguir com a ação. Ele tem consciência do risco, mas acredita que pode evitá-lo.

Neste mesmo sentido, afirma NUCCI:

O dolo é a regra; a culpa, exceção. Para se punir alguém por delito culposos, é indispensável que a culpa venha expressamente delineada no tipo penal. Trata-se de um dos elementos subjetivos do crime, embora se possa definir a natureza jurídica da culpa como sendo um elemento psicológico-normativo (NUCCI, 2018, p. 105).

A distinção entre esses dois tipos de culpabilidade é especialmente relevante no contexto do tribunal do júri, onde a opinião pública, muitas vezes moldada por narrativas midiáticas, pode influenciar a percepção de culpabilidade. Em casos amplamente divulgados pela mídia, a maneira como a culpa consciente e o dolo eventual são apresentados pode afetar a forma como jurados interpretam as intenções do réu. A cobertura sensacionalista pode enfatizar aspectos emocionais e dramáticos, levando jurados a uma interpretação mais severa da culpabilidade.

A influência da mídia, que frequentemente foca na moralidade das ações do réu, pode obscurecer as nuances entre culpa consciente e dolo eventual. Isso pode resultar em uma pressão adicional sobre os jurados, que, diante da opinião pública, podem ser levados a considerar um réu como mais culpado do que a realidade jurídica do caso permite. Nesse sentido, a defesa enfrenta o desafio de explicar essas distinções de forma clara, mostrando que a interpretação correta dos fatos e das intenções do réu é essencial para um julgamento justo.

A compreensão das diferenças entre culpa consciente e dolo eventual, portanto, não é apenas uma questão teórica, mas uma questão prática que pode impactar a estratégia de defesa em um tribunal do júri. Os advogados precisam não apenas conhecer a legislação, mas também entender como a mídia e a percepção pública podem influenciar o resultado de um julgamento.

Em suma, a análise da culpa consciente e do dolo eventual revela a complexidade da responsabilidade penal e os desafios enfrentados pela defesa no tribunal do júri. A interseção entre a culpabilidade e a influência midiática sublinha a importância de uma abordagem cuidadosa e informada na defesa de réus, assegurando que a justiça seja aplicada de maneira equitativa, mesmo em meio à pressão social e à cobertura sensacionalista.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

PLEITO DO ASSISTENTE DO ACUSAÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL NA CONDUTA E SUBMETTER OS ACUSADOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, COM PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PARA MAJORAÇÃO DAS PENAS-BASE E ARBITRAMENTO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO.

RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE CULPA, COM PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL.

Terceiro apelante, policial militar, que deixou sua arma na cabeceira da cama e, sem observar as cautelas devidas, permitiu que a segunda apelante manuseasse sua arma, afirmando que a mesma estaria desmuniada. A segunda apelante, sem conhecimento sobre armas de fogo, deixou de conferir se a arma estava desmuniada e passou a manusear a pistola, efetuando o disparo que ocasionou a morte da vítima.

Atipicidade das condutas por ausência de culpa. Não ocorrência. Terceiro apelante, policial militar, que agiu com negligência ao deixar sua arma destravada e permitir que a segunda apelante manuseasse sua arma, enquanto o mesmo estava no banheiro. Segunda apelante que, sem conhecimento no manuseio de armas, pegou a pistola e não conferiu se a mesma estaria desmuniada, efetuando o disparo fatal. Ausência de dolo nas condutas que resultaram na morte da vítima. Embora fosse previsível o resultado, as provas dos autos não demonstram que os acusados tivessem assumido o risco de sua produção. Culpa consciente caracterizada.

Desclassificação para o crime de disparo de arma de fogo. Impossibilidade, tendo em vista que a conduta resultou na morte da vítima, configurando a ocorrência do crime de homicídio culposo.

Fixação das penas-base realizada corretamente, não merecendo qualquer reparo.

Perdão judicial. Ausência de demonstração de vínculo afetivo de importância significativa que justifique sua concessão.

Pedido de fixação de valor mínimo de indenização. Descabimento. Apuração da ocorrência do dano moral que não prescinde do contraditório e do devido processo legal, devendo ser garantido ao acusado a ampla defesa. Ausência de oportunidade à defesa para se manifestar sobre o pleito de condenação ao pagamento de indenização.

Desprovimento dos recursos. Unânime.

(0018997-22.2017.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 22/02/2024 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

A jurisprudência analisada revela importantes nuances sobre a distinção entre culpa consciente e dolo eventual em casos de homicídio culposo. No caso em questão, um policial militar deixou sua arma ao alcance de outra pessoa, afirmando que estava desmuniada. Esta situação culminou em um disparo acidental que resultou na morte de uma vítima, levantando questões cruciais sobre a responsabilidade penal dos envolvidos.

O tribunal reconheceu a presença de culpa consciente na conduta do policial. A culpa consciente se caracteriza pela previsibilidade do resultado lesivo e pela crença do agente de que pode evitar sua ocorrência. Aqui, o policial agiu com negligência ao permitir que alguém sem conhecimento sobre armas manuseasse a pistola. Mesmo acreditando que a arma não estava municiada, sua falta de cautela ao deixar a arma ao alcance de outra pessoa foi decisiva para configurar sua responsabilidade.

De outra forma, o assistente de acusação entendeu ser a conduta classificada como dolo eventual, argumentando que a responsabilidade deveria ser do policial, pois teria assumido o risco de um disparo, contudo, o tribunal não encontrou elementos que fossem contundentes que demonstrassem que os réus tinham intenção ou aceitação do risco de causar a morte. A previsibilidade do resultado não é suficiente para caracterizar o dolo; é necessário que haja uma clara disposição do agente em aceitar o risco de causar dano.

Ademais, a defesa argumentou que a conduta deveria ser considerada atípica por ausência de culpa, o que foi refutado pela corte. A negligência demonstrada por ambos os apelantes foi, na verdade, a razão pela qual a conduta se enquadrou no homicídio culposo, destacando a importância da responsabilidade ao manusear armas de fogo.

A decisão do tribunal também negou a desclassificação da conduta para disparo de arma de fogo, reafirmando que, dado o resultado fatal, a tipificação como homicídio culposo era apropriada. Além disso, a corte manteve a fixação da pena-base, considerando que havia sido aplicada de maneira justa, e rejeitou o pedido de indenização, enfatizando que qualquer questão relacionada a danos morais deve ser tratada com o devido processo legal.

Esse caso exemplifica a complexidade das relações entre intenção, previsibilidade e responsabilidade em situações que envolvem risco à vida. A análise detalhada das condutas dos réus e a interpretação da corte sublinham a importância de um julgamento cuidadoso e fundamentado, que leve em consideração tanto os aspectos legais quanto os contextos sociais em que os crimes ocorrem. A compreensão das distinções entre culpa consciente e dolo eventual é essencial para a defesa em tribunais do júri, onde a opinião pública e a mídia frequentemente influenciam a percepção de culpabilidade.

## 8 CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que a mídia deveria atuar com caráter essencialmente informativo, considerando o papel fundamental da imprensa na preservação da democracia. No entanto, é evidente que, em determinados casos, sobretudo no campo do direito processual penal e material penal, a cobertura midiática acaba por assumir um tom sensacionalista, o que pode levar à condenação antecipada do réu, gerando graves consequências.

A polarização dos meios de comunicação, aliada à exposição excessiva de crimes de grande repercussão, intensifica esse problema. Os jurados, por exemplo, podem ser influenciados por notícias tendenciosas, comprometendo a imparcialidade do julgamento e, muitas vezes, resultando em veredictos equivocados. Tal situação também afeta o trabalho dos operadores do direito, que enfrentam obstáculos na garantia do contraditório e da ampla defesa, princípios essenciais que são prejudicados pelo pré-julgamento.

O caso do incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, que ganhou destaque internacional, ilustra bem essa problemática. A pesquisa buscou levantar questionamentos sobre a veiculação de notícias enviesadas e a consequente antecipação de condenações, que ferem princípios constitucionais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Portanto, para minimizar tais distorções, é imprescindível estabelecer limites ao direito à liberdade de imprensa no que tange à divulgação de informações processuais penais, visando à efetivação da segurança jurídica e à proteção dos direitos fundamentais e Incentivar que jornalistas e editores tenham um entendimento maior das implicações legais de suas coberturas e adotem uma postura mais responsável ao noticiar casos em andamento, evitando a criação de julgamentos paralelos

## 9 REFERÊNCIAS

**AZEVEDO, André Mauro Lacerda.** Tribunal do Júri- aspectos constitucionais e procedimentos. 3º ed, São Paulo, verbatim, 2011

**ACQUAVIVA, Marcus Claudio.** Tribunal do júri. São Paulo: Ícone, 1991.

**BARTOLOMEI, Roberto.** Tribunal do Júri. Busca Legis. Disponível em: Acesso em: 27 de outubro de 2024.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Sena do Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 06 de outubro de 2024.

**BRASIL.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 de agosto de 2024.

**BRASIL.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 de agosto de 2024.

**BORBA, Lise Anne de.** Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: Acesso em: 15 nov. 2024

**CAMPOS, Walfredo Cunha.** Tribunal do Júri – Teoria e Prática. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

**GOULART, Fábio R.** Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. E-book. p.113. ISBN 9788522472512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522472512/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

**LOPES FILHO, Mário Rocha.** O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 15

**LIMA, Renato Brasileiro de.** Tribunal do júri: teoria e prática. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

**MANOLE, Editoria Jurídica da E. Constituição Federal.** 16th ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788520463352. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463352/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

**MORAES, Alexandre.** Direito Constitucional. Disponível em: [https://jornalistaslivres.org/wpcontent/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wpcontent/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em 25 de outubro de 2024.

**MALINOSKI, Leticia,** Ética na internet. Precisamos falar nisso. Disponível em: <https://www.bioblog.com.br/etica-na-internet-precisamos-falar-disso/>. Acesso em 26 outubro de 2024.

**NUCCI, Guilherme de Souza.** Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

**NUCCI, Guilherme de Souza.** Código de processo penal comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**RANGEL, Paulo.** Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 23 out. 2024.

**TASSE, Adel El.** O novo rito do tribunal do júri. Curitiba: Juruá, 2008

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202405700012>. Acesso em 26 de outubro de 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.29>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

**VIANNA, Felipe Augusto Fonseca.** Presunção de Inocência e Liberdade de Imprensa: A Cobertura Midiática e sua Influência no Tribunal do Júri. Estudo em Homenagem ao Professor Nasser Abraham Nasser Netto. Conteúdo Jurídico, Brasília DF: 25 outubro de 2024.

**WHITAKER, Firmino.** Júri. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1930